



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 43/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ERRO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.537.891,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de memorandos da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação e Cultura e termos de convênio celebrados pelo Município com autarquia estadual, tendo sido solicitado regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

JURÍDICA											
Total Proj Ativ:	117.000,00	117.000,00	0,00	24.518,46	23.993,30	23.744,96	23.744,96	21.237,28	92.483,54	2.517,68	93.255,04
Total Órgão/Unidade:	117.000,00	117.000,00	0,00	24.518,46	23.993,30	23.744,96	23.744,96	21.237,28	92.483,54	2.517,68	93.255,04
Órgão/Unidade: 06.002 - DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO											
06.002.12.361.0602.1026 Construir/Reformar Escolas de Ensino Fundamental											
O 111 4.4.90.31.00.00	00103	OBRA E INSTALAÇÕES	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Contabilidade - 4.1.16											

MUNICÍPIO DE PITANGA

Estado do Paraná
Exercício: 2018
Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de Janeiro a dezembro

Red. Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Anulada	Reservado	Solicitado	Pré Emprêso	Empenhado	Liquidado	V. Pago	n Solicitar	n Pago	n Empenhado
O 112 4.4.90.31.00.00	00104	OBRA E INSTALAÇÕES	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
O 113 4.4.90.31.00.00	01000	OBRA E INSTALAÇÕES	40.000,00	261.394,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	261.394,71	0,00	261.394,71
Total Proj Ativ:			140.000,00	361.394,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	361.394,71	0,00	361.394,71
06.002.12.361.0602.2028 Seção de Ensino Fundamental - FUNDEB 60%													
O 114 3.1.90.11.00.00	00101	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	6.762.000,00	6.762.000,00	0,00	919.926,54	919.926,54	919.926,54	919.926,54	919.926,54	3.842.073,40	0,00	3.842.073,40

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



09.002.10.301.0801.1043 Construção/Ampliação e Reformas na Área da Saúde - Contrapartida											
O 194 4.4.90.21.00.00	00101	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Total ProjAtiv:			50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
09.002.10.301.0801.1046 Estratégia Saúde da Família - ESF											
O 195 3.3.90.11.00.00	00303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	480.000,00	480.000,00	0,00	135.110,69	135.110,69	135.110,69	135.110,69	135.110,69	344.889,31
O 196 3.3.90.11.00.00	00494	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	1.200.000,00	0,00	129.825,53	129.825,53	129.825,53	129.825,53	129.825,53	1.070.174,47
O 197 3.3.90.11.00.00	00495	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 198 3.3.90.13.00.00	00103	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	112.000,00	112.000,00	0,00	8.655,44	8.655,44	8.655,44	8.655,44	8.655,44	103.344,56
O 199 3.3.90.13.00.00	00494	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	10.000,00	0,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	6.620,00
O 200 3.3.90.13.00.00	00495	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 201 3.3.91.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00	17.852,19	0,00	12.852,19	12.852,19	12.852,19	12.852,19	12.852,19	5.000,00
O 202 3.3.91.13.00.00	00494	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	180.000,00	0,00	17.446,93	17.446,93	17.446,93	17.446,93	17.446,93	162.553,07
O 203 3.3.91.13.00.00	00495	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 204 3.3.90.30.00.00	00494	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	130.000,00	0,00	17.784,35	17.784,35	17.784,35	17.784,35	17.784,35	112.215,65
O 205 3.3.90.30.00.00	00495	MATERIAL DE CONSUMO	130.000,00	70.000,00	0,00	70.830,64	37.723,66	30.373,66	260,00	0,00	36.375,66
O 206 3.3.90.36.00.00	00303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00	20.000,00	0,00	21.036,00	19.328,42	19.328,42	13.464,88	-1.036,60	4.063,54
O 207 3.3.90.36.00.00	00494	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00	210.000,00	0,00	35.348,28	35.348,28	35.348,28	30.846,34	16.960,00	174.651,72

Contabilidade - 4.1.16

www.rhotech.com.br

22/03/2018 Pág. 18

MUNICÍPIO DE PITANGA

Estado do Paraná

Pressione F11 para sair da tela inteira.

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de excesso de arrecadação, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.616



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa, sugere-se a apresentação de emenda de redação de forma a suprimir do art. 1º o termo "suplementar" alocado após a expressão "crédito".

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se a alteração da redação do art. 1º.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de junho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618